

A Comissão Especial de Seleção, em Resposta ao Pedido de Esclarecimento, tendo como referência o Pregão Eletrônico nº 90063/2025, interposta pela empresa PLASVIVO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS, inscrita no CNPJ nº 21.760.032/0001-65, vem se manifestar da seguinte forma:

A empresa solicitante vem apresentar o presente pedido de esclarecimento a respeito das exigências constantes do item 22.6 do Anexo I (Qualificação Técnica), que dispõe:

- “22.6.3 Ter licença da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);
- 22.6.4 Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal/Estadual;
- 22.6.5 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE);
- 22.6.6 Número de registro ANVISA;
- 22.6.7 Para o item sacola, não será exigida licença da ANVISA.

Considerando que os produtos licitados incluem xampus, condicionadores, sabonetes e desodorantes, todos classificados como cosméticos, a empresa solicita esclarecimento sobre o alcance e a distinção entre as exigências acima, tendo em vista que:

1. A "licença da ANVISA" e a "Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)" possuem o mesmo significado prático e jurídico, conforme estabelece a Lei nº 6.360/1976, regulamentada pela RDC nº 16/2014 e pela RDC nº 752/2022, sendo a AFE o documento que autoriza formalmente o funcionamento da empresa perante a ANVISA para exercer atividades de fabricação, distribuição ou importação de cosméticos.
2. O número de registro da ANVISA se refere aos produtos individualmente, e não à empresa, sendo aplicável apenas para produtos que, por sua composição ou risco, exijam registro sanitário específico, conforme previsto na RDC nº 752/2022.

Diante disso, questiona-se:

- a) Quando o edital menciona "ter licença da ANVISA", entende-se que se refere à AFE de cosméticos válida da empresa emitida pela ANVISA, certo?
- b) O item 22.6.6 ("número de registro da ANVISA") deverá ser apresentado apenas para os produtos que possuam registro sanitário obrigatório, conforme classificação da RDC nº 752/2022?
- c) Em relação ao Alvará Sanitário, basta a apresentação do documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, em nome da empresa participante, para o endereço onde se realiza a atividade de distribuição?

O esclarecimento é necessário para garantir a correta interpretação do edital e evitar divergências na fase de habilitação, assegurando a observância dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Da inconsistência e falta de objetividade na exigência de capacidade técnica mínima O edital apresenta falta de clareza e objetividade quanto à forma de comprovação da capacidade técnica mínima exigida, especialmente no que se refere à definição do percentual de 10% da quantidade estimada dos itens.

O item 5.14 do Anexo I dispõe:

"A empresa vencedora deverá possuir capacidade técnica de no mínimo 10% da quantidade estimada dos itens, tendo como objetivo assegurar a capacidade operacional e a qualidade dos fornecimentos (...), a exigência esta amparada no art. 67 da Lei 14.133/2021."

Entretanto, no rol de documentos do item 11 (Habilitação) do edital, não consta tal exigência de quantidade mínima, o que causa dúvida nas exigências.

11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.1 Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.

11.4.1.1 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

11.4.2 O Termo de Referência (Anexo I) deste Edital, em seu item 22.6 contém as exigências necessárias para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e que serão exigidos para fins de qualificação técnica.

Assim, é imprescindível que o órgão esclareça:

1. Como será exigida a comprovação dos "10% da quantidade estimada dos itens" se a exigência não consta na relação e descrição dos documentos de habilitação?

Enquanto não houver essa definição, o item permanece subjetivo e de interpretação dúbia, gerando insegurança jurídica aos licitantes e comprometendo a isonomia e a transparência do certame."

Diante do acima descrito, temos a esclarecer o seguinte:

Salientamos que esta Licitação atende a todos os Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Claro é, todas as normas técnicas inerentes ao processo licitatório tendo como objeto a aquisição de material de higiene pessoal para atender ao Projeto Higiene Pessoal nas Escolas estão sendo obedecidas em total respeito aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Lembrando que o edital é soberano, ou seja, possui força de Lei entre as partes envolvidas, definindo o objeto da contratação, os requisitos da participação, os critérios de julgamento e outros aspectos relevantes da disputa.

Desta forma esclarecemos que todas as respostas aos questionamentos formulados pela solicitante estão respondidos junto ao Termo de Referência – Anexo ao edital.

Neste sentido, o Município de Saquarema em total consonância com os Princípios acima descritos, entende que não existe qualquer tipo de incoerência junto aos órgãos de controle e todas as regularidades necessárias ao bom andamento do presente processo licitatório estão em pleno atendimento.

Pois bem, esta municipalidade conclui que não existe nenhuma violação aos princípios norteadores da administração pública, e encontra-se em total respeito ao princípio da isonomia, ou seja, respeitando a igualdade legal, desta forma, todos são iguais perante a lei, e que todos serão submetidos às mesmas regras jurídicas (artigo 5º da CRFB/88).

Desta maneira, a Comissão Especial de Seleção apresenta esta resposta ao Pedido de Esclarecimentos ora formulado, pelos fundamentos acima descritos.

No mais, renovamos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

**JOAO ALBERTO
TEIXEIRA
OLIVEIRA:
47538821791**

Assinado digitalmente por JOAO ALBERTO
TEIXEIRA OLIVEIRA:47538821791
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Presencial,
OU=19109359000120, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=JOAO ALBERTO TEIXEIRA
OLIVEIRA:47538821791
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2025.11.12 11:20:24-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Assunto: **Fwd: Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 90063/2025**
De: PLASVIVO DISTRIBUIDORA. <plasvivoempresa@gmail.com>
Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 12/11/2025 08:44



- ANEXO I.pdf (~447 KB)
- Edital.pdf (~791 KB)

----- Forwarded message -----

De: **PLASVIVO DISTRIBUIDORA.** <plasvivoempresa@gmail.com>
Date: seg., 10 de nov. de 2025 às 14:14
Subject: Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 90063/2025
To: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

**À
Comissão de Licitação do Município de Saquarema
Ref.: Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 90063/2025
Processo nº 2.113/2025**

Prezados Senhores,

A empresa PLASVIVO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS, inscrita no CNPJ nº 21.760.032/0001-65, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., com fundamento no item **5.1** do edital e no art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **pedido de esclarecimento** a respeito das exigências constantes do **item 22.6 do Anexo I** (Qualificação Técnica), que dispõe:

- 22.6.3 Ter licença da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);
- 22.6.4 Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal/Estadual;
- 22.6.5 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE);
- 22.6.6 Número de registro ANVISA;
- 22.6.7 Para o item sacola, não será exigida licença da ANVISA.

Considerando que os produtos licitados incluem **xampus, condicionadores, sabonetes e desodorantes**, todos classificados como **cosméticos**, a empresa solicita esclarecimento sobre o **alcance e a distinção** entre as exigências acima, tendo em vista que:

1. **A "licença da ANVISA" e a "Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)" possuem o mesmo significado prático e jurídico**, conforme estabelece a **Lei nº 6.360/1976**, regulamentada pela **RDC nº 16/2014** e pela **RDC nº 752/2022**, sendo a **AFE** o documento que **autoriza formalmente o funcionamento da empresa perante a ANVISA** para exercer atividades de fabricação, distribuição ou importação de cosméticos.
2. **O número de registro da ANVISA se refere aos produtos individualmente**, e não à empresa, sendo aplicável apenas para produtos que, por sua composição ou risco, exijam **registro sanitário específico**, conforme previsto na **RDC nº 752/2022**.

Diante disso, questiona-se:

a) Quando o edital menciona "ter licença da ANVISA", entende-se que se refere **à AFE de cosméticos válida da empresa emitida pela ANVISA**, certo?

b) O item **22.6.6** ("número de registro da ANVISA") deverá ser apresentado **apenas para os produtos que possuam registro sanitário obrigatório**, conforme classificação da RDC nº 752/2022?

c) Em relação ao **Alvará Sanitário**, basta a apresentação do documento emitido pela **Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual**, em nome da empresa participante, para o endereço onde se realiza a atividade de distribuição?

O esclarecimento é necessário para garantir a correta interpretação do edital e evitar divergências na fase de habilitação, assegurando a observância dos princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Da inconsistência e falta de objetividade na exigência de capacidade técnica mínima

O edital apresenta falta de **clareza e objetividade** quanto à forma de comprovação da **capacidade técnica mínima exigida**, especialmente no que se refere à definição do percentual de **10% da quantidade estimada dos itens**.

O item **5.14 do Anexo I** dispõe:

"A empresa vencedora deverá possuir capacidade técnica de no mínimo 10% da quantidade estimada dos itens, tendo como objetivo assegurar a capacidade operacional e a qualidade dos fornecimentos (...), a exigência esta amparada no art. 67 da Lei 14.133/2021."

Entretanto, no rol de documentos do item 11 (Habilitação) do edital, não consta tal exigência de quantidade mínima, o que causa dúvida nas exigências.

11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.1 Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.

11.4.1.1 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

11.4.2 O Termo de Referência (Anexo I) deste Edital, em seu item 22.6 contém as exigências necessárias para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e que serão exigidos para **fins de qualificação técnica**.

Assim, é imprescindível que o órgão esclareça:

1. **Como será exigida** a comprovação dos "10% da quantidade estimada dos itens" se a exigência não consta na relação e descrição dos documentos de habilitação?

Enquanto não houver essa definição, o item **permanece subjetivo e de interpretação dúbia**, gerando insegurança jurídica aos licitantes e comprometendo a isonomia e a transparência do certame.

--

Setor de Licitações/Compras Governamentais

PLASVIVO - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL

ESTRADA FLORESTAL, QUADRA 20, LOTE 07, LOJA B, CHÁCARA RIO PETRÓPOLIS,
DUQUE DE CAXIAS RJ, CEP: 25.243-160

TELEFONE: 21 2584 - 1555 / E-MAIL: plasvivoempresa@gmail.com - CNPJ:
21.760.032/0001-65

--

Setor de Licitações/Compras Governamentais

PLASVIVO - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL

ESTRADA FLORESTAL, QUADRA 20, LOTE 07, LOJA B, CHÁCARA RIO PETRÓPOLIS,
DUQUE DE CAXIAS RJ, CEP: 25.243-160

TELEFONE: 21 2584 - 1555 / E-MAIL: plasvivoempresa@gmail.com - CNPJ:
21.760.032/0001-65